

RESOLUÇÃO Nº 07 DE 11/09/2017

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO NORTE - CISTR, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto do CISTR,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021 estabelecendo, para o período, os Programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em Despesas de Capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma do Anexo que integra esta Resolução.

Art. 2º - O Plano Plurianual de 2018-2021 organiza a atuação administrativa em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º - Os Programas e ações deste Plano serão observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modifiquem, de acordo com a cota de participação em cada município partícipe deste Consórcio.

Art. 4º As prioridades e metas para os anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 serão estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e específicas de cada exercício.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando a solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um Programa, podendo ser orçamentária ou não orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação da administração;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de moto contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação da administração;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações da administração, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

III – Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

IV – Meta: quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 6º - Os valores financeiros constantes no Anexo desta Lei são referenciais e não constituem limites para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados consoante a pactuação feita em Assembleia Geral para cada município no que se refere às contribuições de rateio e, no que se refere ao custeio do SAMU192, deverá ser observado o Plano de Trabalho proposto e aprovado pelo Governo do Estado.

Art. 7º - A exclusão ou alteração de Programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos Programas serão propostas pelo Conselho Diretor, através de Projeto de Resolução de Revisão do Plano, aprovado em Assembleia Geral.

Art. 8º - A programação constante no Anexo deste PPA será financiada pelos recursos oriundos das Transferências dos Municípios através do Contrato de Rateio, pelas Transferências legais e/ou voluntárias da União e do Estado.



Art. 9º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus Créditos Adicionais, apropriando-se ao respectivo Programa, as modificações consequentes.

Art. 10 - O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, e/ou da realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

Parágrafo único. O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito sob a coordenação do Conselho Técnico-Executivo, nos termos do inciso I do art. 74 da Constituição Federal.

Art. 11 - Integra o Plano Plurianual o Anexo I, contendo os Programas e Ações do CISTRI, de acordo com a Contribuição de Rateio do município consorciado.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 11 de setembro de 2017.

Último Bitencourt de Freitas

Presidente CISTRI